



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1940005-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADO: Sr. MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: Drs. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE
Nº 38.745, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE
Nº 26.965, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528,
E CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987-B
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1852/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940005-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Município de Gravatá encontrava-se em Intervenção Estadual, com base em atuação deste Tribunal, onde um dos pontos levados em conta foi a questão das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o Sr. Mário Cavalcanti de Albuquerque não foi o responsável pela ocorrência da irregularidade ora em tela, uma vez que assumiu como interventor a Prefeitura em 17 de novembro de 2015, quando o comprometimento da despesa com pessoal já importava em 67,90% da RCL do Município, a qual vinha extrapolada desde o final de 2011;

CONSIDERANDO que o interessado logrou êxito em adotar medidas para reduzir em 9,88% o excedente das despesas com pessoal, extinguindo a gratificação de representação de gabinete, reduzindo em 20% os vencimentos dos cargos comissionados, reduzindo a quantidade dos cargos em comissão em 24%, reduzindo em 18% a despesa com pessoal temporário e reduzindo em 96% os gastos com horas extras;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, com fulcro nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não se configura razoável nem proporcional aplicar vultosa sanção pecuniária ao agente político responsabilizado nestes autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece Normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO, de toda forma, que as ponderações da presente decisão não eximem o atual Chefe do Executivo do dever de continuar adotando medidas mais rígidas e efetivas para reduzir os gastos com pessoal aos limites legais – 54% da RCL – como determina o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, com ênfase, o preceptivo contido no artigo 22 e parágrafos da LINDB,





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito do Município de Gravatá, Sr. Mário Cavalcanti de Albuquerque.

Recife, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

SC/S



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALIL LAGE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 833830d8-957d-4452a-8a7a13d4d1e6c68119